



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021. **(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar às instituições financeiras e aos seus representantes a oferta por telefone de empréstimos, financiamentos, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação com desconto de prestações em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar às instituições financeiras e aos seus representantes a oferta por telefone de empréstimos, financiamentos, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação com desconto de prestações em folha de pagamento.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º.....
.....

§ 7º A autorização do titular do benefício para a consignação, retenção e reserva de margem consignada de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil não poderá ser feita por telefone;

§ 8º É vedada às instituições financeiras e aos seus representantes a oferta por telefone de empréstimos,





Câmara dos Deputados

financiamentos, operações de arrendamento mercantil, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação com desconto de prestações em folha de pagamento;

§9º O descumprimento do disposto no § 8º sujeitará os infratores à penalidade de multa, definida em regulamento do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O assédio das instituições financeiras para vender crédito consignado está entre as principais reclamações de aposentados e pensionistas, o que além de ser incômodo, pode ser altamente arriscado.

Considera-se abusiva a oferta ostensiva de crédito consignado realizado por meio de utilização de métodos comerciais coercitivos, como os realizados por meio de ligações constantes e insistentes das instituições financeiras e seus representantes.

Há, inclusive, diversos relatos de aposentados que contratam empréstimo consignado apenas para ver se conseguem parar de receber as incômodas ligações. Outras vezes, informações parciais e incompletas são repassadas aos consumidores por telefone e, por não terem o contrato em meio físico para averiguarem o que foi falado, acabam sendo ludibriados ou contratando algo que nem ao menos entenderam o funcionamento e as condições.

Desta forma, a oferta irresponsável de crédito pelas instituições financeiras deve ser inibida. O poder público deve ter atenção especial a essas





Câmara dos Deputados

práticas abusivas do setor financeiro e estabelecer uma legislação pertinente que as coíba. Além disso, atenção especial deve ser dada aos idosos, parcela da população que possui maior vulnerabilidade.

O consumidor deve ter a oportunidade de tomar conhecimento prévio do todo o conteúdo do contrato, das taxas de juros e ter tempo para pensar a respeito do impacto das parcelas para o pagamento do empréstimo no seu orçamento. A oferta persistente de crédito por meio telefônico dificulta a racionalização dos termos contratuais, fazendo com que muitos agentes financeiros se prevaleçam da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para pressioná-los a adquirir seus serviços.

Desta forma, a previsão incluída na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, visa inibir práticas abusivas previstas de maneira ampla e inespecífica no código de defesa do consumidor, por exemplo. A contratação de empréstimo consignado por meio de contato telefônico, sem o fornecimento de contrato escrito no ato da celebração é uma prática abusiva que deve ser amplamente abordada na legislação.

Desta feita, dada a importância da matéria é que encaminho esta proposição aos Pares desta Casa, esperando contar com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Dep. Augusto Coutinho
Solidariedade/PE

